



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006242/2018-73

Reg. Col. nº 1331/2019

Acusados: **Antônio Carlos Romanoski**
Miguel Alberto Ignatios
Rudy Paulo Gonçalves Neves

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de administradores pela não elaboração das demonstrações financeiras anuais e do formulário de informações trimestrais, e pela não convocação de assembleia geral ordinária.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. Introdução

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relação com Empresas ("SEP") para apurar a eventual responsabilidade de Antônio Carlos Romanoski ("Antônio Carlos Romanoski"), na qualidade de diretor e presidente do conselho de administração da Maori S.A. ("Maori" ou "Companhia"), Miguel Alberto Ignatios ("Miguel Alberto Ignatios") e Rudy Paulo Gonçalves Neves ("Rudy Paulo Neves", e, em conjunto com Antônio Carlos Romanoski e Miguel Alberto Ignatios, "Acusados"), na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, pelo reiterado descumprimento de suas obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/1976 e na Instrução CVM nº 480/2009 – o que teria culminado na suspensão do registro da Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM")^[1].
2. O presente processo trata de infração prevista no Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, razão pela qual tramita sob o rito simplificado, conforme artigo 38-A da referida deliberação. Diante disso, com fulcro no artigo 38-D, adoto, integralmente, o relatório elaborado pela SEP em 14.01.2019^[2].

II. Mérito

3. A Acusação baseia-se no fato de a Companhia não ter apresentado à CVM as seguintes informações periódicas: **(i)** formulários de informações financeiras trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2017; **(ii)** formulário de demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2016; **(iii)** formulário de referência referente ao exercício social de 2017; **(iv)** demonstração financeira anual completa referente ao exercício social findo em 31.12.2016; e **(v)** edital de convocação e ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2016.

4. Após análise dos elementos acostados aos autos e interações com alguns dos Acusados,[3] a SEP constatou que as informações financeiras da Companhia não haviam sequer sido elaboradas, bem como que a AGO referente ao exercício findo em 31.12.2016 não havia sido convocada, tampouco realizada – razão pela qual concluiu pela imputação das seguintes responsabilidades:

a. **Antônio Carlos Romanoski:**

(a.1) na qualidade de único diretor da Maori S.A., pelo descumprimento ao disposto no:

- artigo 21, V, c/c artigo 29, *caput* e inciso II, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017;
- artigo 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016;

(a.2) na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., pelo descumprimento ao disposto no:

- artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016.

b. **Miguel Alberto Ignatios**, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., pelo descumprimento ao:

- artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2016.

c. **Rudy Paulo Gonçalves Neves**, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., pelo descumprimento ao:

- artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2016.

5. Devidamente intimados a se manifestar, os Acusados não apresentaram suas defesas, de modo que os fatos trazidos pela Acusação não foram contestados. Diante dos elementos constantes dos autos e da análise da SEP, parece não haver dúvidas quanto à responsabilidade dos Acusados pelo descumprimento de suas obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/1976 e na Instrução CVM nº 480/2009.

III. Dosimetria

6. Passo à dosimetria das penalidades a serem cominadas aos Acusados.

7. Em primeiro lugar, considero como circunstância atenuante a primariedade dos Acusados.[4]

8. Cumpre destacar, ainda, que as ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia são integralmente detidas por um único acionista[5], bem como que, desde 2015, a Maori não desenvolve atividades operacionais ou atos que tenham repercussão no mercado de capitais. Dessa forma e, em linha com os precedentes desta autarquia, [6] entendo que tais circunstâncias reduzem – mas não eliminam, haja vista que o cumprimento das obrigações informacionais é condição essencial para o funcionamento eficiente do mercado de capitais – o potencial ofensivo que as infrações em comento representam ao mercado, razão pela qual serão também consideradas como atenuantes na dosimetria da pena.

9. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de:

a. **Antônio Carlos Romanoski:**

(a.1) na qualidade de único diretor da Maori S.A.:

- à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017,

em infração ao artigo 21, V, c/c artigo 29, *caput* e inciso II, da Instrução CVM nº 480/09;

- à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao artigo 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

(a.2.) na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976.

- b. **Miguel Alberto Ignatios**, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976.
- c. **Rudy Paulo Gonçalves Neves**, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao artigo 142, inciso IV, c/c artigo 132 da Lei nº 6.404/1976.

10. É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

[1] A Maori teve seu registro suspenso em 09.04.2008. Na mesma data, nos termos do parágrafo único da Instrução CVM nº 480/2009, a referida suspensão foi comunicada à Companhia (Doc. SEI nº 0487685 e Doc. SEI nº 0488030), divulgada no site da CVM (Doc. SEI nº 0488298) e registrada no sistema de cadastro desta autarquia (Doc. SEI nº 0488303).

[2] Doc. SEI nº 0667499.

[3] A SEP enviou ofícios aos Acusados solicitando a manifestação a respeito do não envio das informações periódicas já mencionadas. Antônio Carlo Romanoski e Miguel Alberto Ignatios responderam ao ofício (Doc. SEI nº 0516445) limitando-se a contextualizar e tentar justificar os descumprimentos, enquanto Rudy Paulo Gonçalves Neves não apresentou manifestação.

[4] Dentre os Acusados, apenas Antônio Carlos Romanoski havia sido anteriormente acusado perante a CVM no âmbito do PAS CVM nº SP2004/0693, por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/1976. O referido processo teve como relator o então Presidente Marcelo Fernandez Trindade e foi julgado em 20.02.2006, ocasião em que o Acusado foi absolvido.

[5] O Haka Fundo de Investimentos em Participações detém 100% das ações emitidas pela Companhia. Tal fundo, por sua vez, possui como único cotista o Valência Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações, o qual, por sua vez, possui como único cotista a Hoxtima B.V., companhia holandesa cujas ações de sua emissão são integralmente detidas por Enrique Bañuelos de Castro.

[6] Vide PAS CVM SEI nº 19957.003149/2017-26, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. 19.06.2018; PAS CVM SEI nº 19957.004535/2018-16, Dir. Rel. Henrique Machado, j. 13.11.2018; PAS CVM nº RJ2006/1267; Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa, j. 14.06.2006; PAS CVM nº RJ2006/1853, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa, j. 22.08.2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 02/04/2019, às 21:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0726453** e o código CRC **E03D7BF1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0726453** and the "Código CRC" **E03D7BF1**.*
